PROCESSO	-	
INTERESSADO	CAU/UFs / CEP-CAU/BR / CEF-CAU/BR	
ASSUNTO	Aprova Orientações sobre atividades de Extensão Universitária em cursos de Arquitetura e Urbanismo	
DELIBERAÇÃO Nº 031/2019 - CEE-CAU/RR		

A COMISSÃO DE ENSINO E FORMAÇÃO – CEF-CAU/BR, reunida ordinariamente em Brasília/DF, na Sede do CAU/BR, no dia 09 de maio de 2019, no uso das competências que lhe conferem o art. 99 do Regimento Interno do CAU/BR, após análise do assunto em epígrafe, e

Considerando a Resolução CAU/BR 21/2012 que dispõe sobre as atividades e atribuições profissionais do arquiteto e urbanista e dá outras providências, que define "treinamento, ensino, pesquisa e extensão universitária" em Arquitetura e Urbanismo como atribuição profissional do arquiteto e urbanista, e consequentemente, possibilita a emissão de RRT desta atividade.

Considerando a Resolução CAU/BR 28/2012 que dispõe sobre o registro e sobre a alteração e a baixa de registro de pessoa jurídica de Arquitetura e Urbanismo nos Conselhos de Arquitetura e Urbanismo dos Estados e do Distrito Federal e dá outras providências;

Considerando a Resolução CNE/CES Nº 7/2018 estabelece as Diretrizes para a Extensão na Educação Superior Brasileira e regimenta o disposto na Meta 12.7 da Lei nº 13.005/2014, que aprova o Plano Nacional de Educação - PNE 2014-2024;

Considerando a Lei nº 13.267/2016 que disciplina a criação e a organização das associações denominadas empresas juniores e as iniciativas da Federação Nacional dos Estudantes de Arquitetura e Urbanismo na organização de organizações estudantis de iniciação ao exercício profissional, normalmente abrigadas nos cursos de Arquitetura e Urbanismo - Escritórios Modelos de Arquitetura e Urbanismo (EMAUs);

Considerando as solicitações de orientação recebidas de CAU/UFs sobre a regulamentação de atividades relacionadas à Extensão Universitária em cursos de Arquitetura e Urbanismo;

Considerando a Deliberação 038/2018 CEF-CAU/BR que aprova o relatório e voto do Conselheiro Hélio Cavalcanti da Costa Lima referente ao enquadramento das atividades profissionais em Arquitetura e Urbanismo na extensão universitária, e a respectiva apreciação das orientações pelo Conselho Diretor e comissões envolvidas;

Considerando o §2º do art. 61 da lei 12378/2010, que determina a articulação do CAU/BR com as Comissões de Ensino e Formação dos CAUs/UFs por intermédio do conselheiro federal representante das instituições de ensino superior (IES).

DELIBERA:

- Aprovar as orientações anexas a esta deliberação, baseadas em normativos vigentes, a serem observadas pelos CAU/UFs e IES na criação e regularização de atividades de Extensão Universitária em cursos de Arquitetura e Urbanismo;
- 2. Informar que os CAU/UFs poderão encaminhar contribuições para aprimoramento das orientações, e contribuições para a revisão dos normativos específicos, a cargo da Comissão Temporária de Registro;

- 3. Solicitar o compartilhamento do conteúdo desta deliberação com as assessorias das Comissões de Ensino e Formação dos CAU/UF, por intermédio do conselheiro representante das IES e da Rede Integrada de Atendimento RIA-CAU/BR; e
- 4. Enviar esta deliberação a Presidência do CAU/BR para conhecimento e providências.

Brasília – DF, 09 de maio de 2019.

ANDREA LUCIA VILELLA ARRUDA	
Coordenadora	
JULIANO PAMPLONA XIMENES PONTE Coordenador-adjunto	
Coordenador-adjunto	
HUMBERTO MAURO ANDRADE CRUZ	
Membro	
ALFREDO BRANA	
Membro	
,	
HÉLIO CAVALCANTI DA COSTA LIMA	
Membro	
ROSEANA DE ALMEIDA VASCONCELOS	
Membro	

ANEXO I

ORIENTAÇÕES QUANTO À ATIVIDADE DE EXTENSÃO UNIVERSITÁRIA EM ARQUITETURA E URBANISMO

Premissas das Atividades de Extensão, exercidas no campo da Arquitetura e Urbanismo, abordadas nesta Orientação:

- A atividade deve ter relevância social, e não ter fins lucrativos;
- Deve haver vinculação comprovada a uma IES e previsão da atividade de extensão na estrutura curricular do curso;
- Cumprir a legislação pertinente quanto a sua regularidade jurídica;
- Registro de Pessoa Jurídica no CAU, quando for o caso;
- É obrigatório que haja supervisor Arquiteto e Urbanista, responsável técnico, com RRT de desempenho de cargo ou função (grupo gestão) ou de atividade de extensão (grupo ensino);
- O responsável técnico é obrigado a emitir RRT para cada atividade específica;
- Os envolvidos estão sujeitos a sanções éticas e legais quando da atuação desvirtuada dos objetivos de atividade extensionista, concorrência desleal, exercício ilegal, ausência de RRT ou responsável técnico e outras.

Introdução

A presente orientação tem fundamento em reiteradas manifestações e reclamações que aludem a três naturezas de problemas/conflitos envolvendo a extensão universitária em arquitetura e urbanismo:

- 1. Prestação de serviços de arquitetura e urbanismo à sociedade sem cumprimento da obrigatoriedade legal de emissão de RRT e sem registro de PJ no CAU;
- 2. Concorrência desleal com empresas do mercado formal de serviços de Arquitetura e Urbanismo;
- 3. Desvio da função educacional (atuação profissional disfarçada de atividade de extensão; fins lucrativos; exploração de mão de obra estudantil).

Os dispositivos, tanto legais quanto administrativos, que buscam regular as atividades de Extensão Universitária são parcos e dispersos. Não há uma legislação específica sobre a atividade, que a defina e discipline. Entretanto, o termo extensão é encontrável em grande número de dispositivos legais (da Carta Magna a leis ordinárias), mas que não vislumbram disciplinar ou definir a atividade, e muito menos tratar dos seus potenciais conflitos com o exercício de profissões regulamentadas.

Por outro lado, somando mais complexidade, afora o quadro das IES propriamente ditas e das unidades acadêmicas a elas vinculadas, a Extensão Universitária é realizada por entidades acadêmicas de naturezas jurídicas diversas. Sendo assim, o enquadramento regulamentar de cada uma destas entidades e dos seus agentes é específico e suscita diferentes questionamentos e encaminhamentos.

1. Da Necessidade e da Finalidade das Atividades de Extensão

O Art. 207 da Constituição Federal de 1988, confere às universidades "autonomia didático-científica, administrativa e de gestão financeira e patrimonial", e estabelece o "princípio de indissociabilidade entre ensino, pesquisa e extensão", a que devem obedecer.

A Lei de Diretrizes e Bases da Educação (LDB - Lei 9394/96 – atualizada para o biênio 2017-18), em seu Art. 43, assevera que a educação superior tem por finalidade, entre outras, "promover a extensão, aberta à participação da população, visando à difusão das conquistas e benefícios resultantes da criação cultural e da pesquisa científica e tecnológica geradas na instituição".

Por sua vez, o PNE em vigor (<u>Lei nº 13.005/2014</u>), em sua Meta 12.7, determina que se assegure "no mínimo, 10% (dez por cento) do total de créditos curriculares exigidos para a graduação em programas e projetos de extensão universitária, orientando sua ação, prioritariamente, para áreas de grande pertinência social".

A Resolução CNE/CES Nº 7/2018 estabelece as Diretrizes para a Extensão na Educação Superior Brasileira e regimenta o disposto na Meta 12.7 da Lei nº 13.005/2014, que aprova o Plano Nacional de Educação - PNE 2014-2024. Esta resolução regulamenta (art.4º) que as atividades de extensão devem compor, no mínimo, 10% (dez por cento) do total da carga horária curricular estudantil dos cursos de graduação, as quais deverão fazer parte da matriz curricular dos cursos, e que estas atividades devem ser obrigatoriamente presenciais (art.9º), sendo que as IES tem três anos, a partir de da publicação em 2018,1 para proceder a adequação dos seus currículos (art. 19).

Conforme a mesma resolução, são consideradas atividades de extensão (art.7°) as intervenções que envolvam diretamente as comunidades externas às instituições de ensino superior e que estejam vinculadas à formação do estudante. Conforme os artigos 5° e 6°, estruturam a concepção e a prática das Diretrizes da Extensão na Educação Superior, entre outras:

- a interação dialógica da comunidade acadêmica com a sociedade por meio da troca de conhecimentos, da participação e do contato com as questões complexas contemporâneas presentes no contexto social;
- a formação cidadã dos estudantes, marcada e constituída pela vivência dos seus conhecimentos, que, de modo interprofissional e interdisciplinar, seja valorizada e integrada à matriz curricular;
- a promoção de iniciativas que expressem o compromisso social das instituições de ensino superior com todas as áreas, em especial, as de comunicação, cultura, trabalho deve ser desenvolvida a partir de sua realidade acadêmica e regional, no entanto todos devem respeitar alguns princípios para que sejam considerados escritórios modelo. O escritório deve trabalhar com comunidades que não possam ter acesso ao trabalho profissional de Arquitetura e Urbanismo. O eixo norteador ético destes princípios são os quatro postulados da UNESCO e União Internacional de Arquitetos para educação em Arquitetura e Urbanismo:
- Garantir qualidade de vida digna para todos os habitantes dos assentamentos;
- Uso tecnológico que respeite as necessidades sociais, culturais e estéticas dos povos;
- Equilíbrio ecológico e desenvolvimento sustentável do ambiente construído;
- Arquitetura valorizada como patrimônio e responsabilidade de todos.

Desta forma, entende-se:

 Como obrigatória a Extensão por parte das IES (Resolução CNE/CES 7/2018); sendo indissociável o ensino, pesquisa e extensão (Art.207 da CF); e o da promoção da extensão como uma das finalidades do Ensino Superior (Art.43 da LDB); A pertinência social das atividades de Extensão (<u>Lei nº 13.005/2014</u> – PNE, em sua Meta 12.7 e Resolução CNE/CES 7/2018, Lei 13267/2016 e Carta FeNEA).

2. Da Regulamentação Jurídica

Empresas Juniores ou Escritórios Modelo são **criados no âmbito das IES para realização de atividades de extensão, vinculadas a atividade acadêmica,** nos cursos de graduação ou pós-graduação, podendo ser em conjunto com outras áreas de conhecimento.

 O desvirtuamento das atividades do pressuposto em Lei estará sujeito a ações judiciais contra seus integrantes e contra a IES, além das sanções éticas aplicáveis aos profissionais arquitetos e urbanistas.

As **Empresas Juniores**, que têm um marco jurídico específico **(Lei 13267/2016)**, em que pese a desinformação e a desorientação reinante - provavelmente pelo seu ainda recente ordenamento jurídico - representam o melhor modelo, na medida em que são organizações que contam com atos constitutivos registrados, e, portanto, têm existência legal.

A Lei nº 13.267/2016 disciplina a criação e a organização das associações denominadas empresas juniores, com funcionamento perante instituições de ensino superior, considerando a mesma como entidade organizada sob a forma de **associação civil gerida por estudantes** matriculados em cursos de graduação de instituições de ensino superior, com o propósito de realizar projetos e serviços que contribuam para o desenvolvimento acadêmico e profissional dos associados, capacitando-os para o mercado de trabalho.

A empresa júnior será inscrita como associação civil no Registro Civil das Pessoas Jurídicas e no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica, e vincular-se-á a instituição de ensino superior e desenvolverá atividades relacionadas ao campo de abrangência de pelo menos um curso de graduação indicado no estatuto da empresa júnior, nos termos do estatuto ou do regimento interno da instituição de ensino superior, vedada qualquer forma de ligação partidária.

Poderão integrar a empresa júnior estudantes regularmente matriculados na instituição de ensino superior e no curso de graduação a que a entidade seja vinculada, desde que manifestem interesse, observados os procedimentos estabelecidos no estatuto e exercem trabalho voluntário, nos termos da Lei nº 9.608, de 18 de fevereiro de 1998.

A empresa júnior somente poderá desenvolver atividades que se relacionem aos conteúdos programáticos do curso de graduação ou dos cursos de graduação a que se vinculem ou que constituam atribuição da categoria profissional correspondente à formação superior dos estudantes associados à entidade.

As atividades desenvolvidas pela empresa júnior deverão ser orientadas e supervisionadas por professores e profissionais especializados.

A empresa júnior poderá cobrar pela elaboração de produtos e pela prestação de serviços independentemente de autorização do conselho profissional regulamentador de sua área de atuação profissional, ainda que esse seja regido por legislação específica, desde que essas atividades sejam acompanhadas por professores orientadores da instituição de ensino superior ou supervisionadas por profissionais habilitados.

A empresa júnior **tem fins educacionais e não lucrativos** tem entre seus objetivos obrigatórios o de proporcionar a seus membros as condições necessárias para a aplicação prática dos conhecimentos teóricos referentes à respectiva área de formação profissional, dando-lhes oportunidade de vivenciar o mercado de trabalho em caráter de formação para o exercício da futura profissão e aguçando-lhes o espírito crítico, analítico e empreendedor.

É vedado à empresa júnior captar recursos financeiros para seus integrantes por intermédio da realização de seus projetos ou de qualquer outra atividade e propagar qualquer forma de ideologia ou pensamento político-partidário. A renda obtida com os projetos e serviços prestados pela empresa júnior deverá ser revertida exclusivamente para o incremento das atividades-fim da empresa.

A empresa júnior deverá comprometer-se a exercer suas atividades em regime de livre e leal concorrência, exercendo suas atividades segundo a legislação específica aplicável a sua área de atuação e segundo os acordos e as convenções da categoria profissional correspondente. Além disso, deve cuidar para que não se faça publicidade ou propaganda comparativa, por qualquer meio de divulgação, que deprecie, desabone ou desacredite a concorrência, devendo captar clientela com base na qualidade dos serviços e na competitividade dos preços, vedado o aliciamento ou o desvio desleal de clientes da concorrência, bem como o pagamento de comissões e outras benesses a quem os promova.

O reconhecimento de empresa júnior por instituição de ensino superior dar-se-á conforme as normas internas dessa instituição, sendo que o plano acadêmico deverá indicar, entre outros, aspectos educacionais e estruturais da empresa júnior e da instituição de ensino superior o reconhecimento da carga horária dedicada pelo professor orientador, suporte institucional, técnico e material necessário ao início das atividades da empresa júnior. As atividades da empresa júnior serão inseridas no conteúdo acadêmico da instituição de ensino superior preferencialmente como atividade de extensão.

Conforme a Lei 13.267/2016, a Empresa Júnior:

- A oferta de serviços no campo da Arquitetura e Urbanismo por Empresa Junior está condicionada a sua vinculação a curso de graduação em Arquitetura e Urbanismo de uma IES, devidamente regulamentado no seu projeto político pedagógico;
- As atividades privativas do campo da Arquitetura e Urbanismo serão supervisionadas por profissional habilitado nos termos da Lei 12378/2010, assumindo este a responsabilidade técnica pelas atividades (RRT de Desempenho de Cargo ou Função ou de Extensão e RRT específico para cada serviço a ser realizado);
- É facultada a cobrança pela elaboração de seus produtos, sendo vedada a publicidade ou propaganda comparativa ou concorrência desleal, e sendo que o trabalho dos estudantes é voluntário. É vedado à empresa júnior captar recursos financeiros para seus integrantes por intermédio da realização de seus projetos ou de qualquer outra atividade;

Os **Escritórios Modelos de Arquitetura e Urbanismo (EMAUs)** – organizações estudantis de iniciação ao exercício profissional, normalmente abrigadas nos cursos de Arquitetura e

Urbanismo, e em princípio, regidas por uma carta de intenções (**POEMA**) que, em que pese estabelecer louváveis princípios e compromissos acadêmicos e sociais, não constitui um marco jurídico que permita definir a responsabilidade civil por atos dos seus agentes que nessa qualidade causem danos a terceiros.

O Projeto de Orientação a Escritórios Modelo de Arquitetura e Urbanismo – POEMA é desenvolvido pela FeNEA e visa orientar, caracterizar e estimular a criação e manutenção dos EMAUs, através da definição conceitual, dos princípios éticos e dos históricos de EMAUs existentes. O EMAU é uma iniciativa estudantil e não deve ser instrumento das universidades para suprir deficiências acadêmicas, mas sim como um complemento à formação profissional.

Entre outros princípios, o escritório modelo deve ter autonomia quanto à escolha de projetos e de orientador e é livre a participação de todos os estudantes interessados de sua faculdade, tanto estudantes de arquitetura e urbanismo, quanto de outros interessados, sendo um espaço de debate aberto a toda a sociedade.

O escritório deve trabalhar com comunidades que não possam ter acesso ao trabalho profissional de arquitetura e urbanismo e o mesmo não tem fins lucrativos, no entanto, permite o recebimento de bolsa da faculdade por parte dos estudantes. É possível também firmar parcerias com entidades externas, sendo o foco principal na extensão de cunho social.

A responsabilidade técnica sobre os projetos elaborados pelos EMAUs segue legislação reguladora dos exercícios das profissões, sendo assinados pelo orientador do escritório.

Conforme a orientação da FeNEA, para os Escritórios Modelo:

- A realização de serviços no campo da Arquitetura e Urbanismo por Escritório Modelo deverá ter vínculo com curso de graduação em Arquitetura e Urbanismo de uma ou mais IES;
- As atividades privativas do campo de Arquitetura e Urbanismo serão supervisionadas por profissional habilitado nos termos da Lei 12378/2010, assumindo este a responsabilidade técnica pelas atividades (RRT de Desempenho de Cargo ou Função ou de Extensão e RRT específico para cada serviço a ser realizado);
- O foco de atuação são as comunidades e pessoas que não possuem condições de ter acesso ao trabalho profissional de Arquitetura e Urbanismo (e consequentemente, não possam remunerar os serviços) e sem fins lucrativos;
- 3. Da Regularidade das Atividades perante a Sociedade (CAU)

A "difusão das conquistas e benefícios resultantes da criação cultural e da pesquisa científica e tecnológica geradas na instituição", a que se refere o Art. 43 da LDB, como objetivo central da extensão, obviamente diz respeito à difusão extramuros das IES, isto é, na esfera da sociedade, das referidas conquistas e benefícios.

No campo da arquitetura e urbanismo, essa difusão compreende a prestação de serviços que podem causar danos à saúde e à segurança individual e coletiva, e ao ambiente, razão pela qual a Lei 12.378/2010 determina que só podem ser realizadas por profissionais arquitetos e urbanistas, devidamente registrados no CAU, e sujeitas a RRT.

Conforme o § 1º do art. 24 da Lei 12378/2010, o CAU tem como função orientar, disciplinar e fiscalizar o exercício da profissão de arquitetura e urbanismo, zelar pela fiel observância dos princípios de ética e disciplina da classe em todo o território nacional, bem como pugnar pelo aperfeiçoamento do exercício da arquitetura e urbanismo.

A ação do CAU não constitui ingerência nos campos didático-científico, administrativo ou de gestão financeira e patrimonial, dentro dos quais a CF confere autonomia às universidades, uma vez que o Conselho não pode se esquivar do cumprimento da sua obrigação legal de defesa da sociedade contra possíveis danos oriundos do exercício ilegal da profissão de arquiteto e urbanista, conforme reza a Lei 12.378/2010.

CAMPO DE COMPETÊNCIA DO CAU



3.1 Da Responsabilidade Técnica

A Resolução 21 do CAU/BR, que dispõe sobre as atividades e atribuições profissionais do arquiteto e urbanista e dá outras providências, define "treinamento, ensino, pesquisa e extensão universitária" em Arquitetura e Urbanismo como atribuição profissional do arquiteto e urbanista, e consequentemente, possibilita a emissão de RRT desta atividade.

 As atividades de Extensão Universitária em Arquitetura e Urbanismo constituem exercício profissional em Arquitetura e Urbanismo e, como tal, estão sujeitas ao que preconiza a Lei 12.378/2010 quanto à obrigatoriedade do Registro de Responsabilidade Técnica (RRT) dos profissionais arquitetos e urbanistas nelas envolvidos.

As atividades técnicas desenvolvidas nestes ambientes de extensão são realizadas pelo corpo discente (estudantes) sob a orientação e supervisão de docentes (professores). A empresa júnior ou escritório modelo são formados no âmbito da IES, que designará responsável técnico tanto pela atividade de extensão em sua totalidade, como pelo "produto" resultante das atividades exercidas e entregue à sociedade.

O orientador e/ou professor arquiteto e urbanista responsável pela atividade deverá fazer Registro de Responsabilidade Técnica, uma vez que o "toda realização de trabalho de competência privativa ou de atuação compartilhadas com outras profissões regulamentadas será objeto de Registro de Responsabilidade Técnica – RRT" (Art. 45 da Lei 12.378/2010). A efetivação

dos respectivos RRTs das atividades, incluindo a de desempenho de cargo ou função, ou de extensão do responsável, estão previstos na Resolução CAU/BR n º 91/2014.

Sendo assim, o profissional responsável está obrigado a manter o registro profissional ativo no CAU, bem como a registrar a atividade de extensão e cada atividade a ser realizada:

- O responsável orientador ou supervisor da Atividade de Extensão na IES, conforme previsto na regulamentação específica de Empresas Juniores e Escritórios Modelo, está obrigado à emissão de RRT de Desempenho de Cargo ou Função (3.7) do grupo Gestão ou de Extensão (6.1.2) do grupo Ensino e Pesquisa, tendo como contratante a IES correspondente, e no campo de descrição, a informação da Empresa Junior ou Escritório modelo pelo qual é responsável, com o respectivo CNPJ.
- Para cada serviço a ser realizado (projeto, execução, estudo...) pela Empresa Junior ou Escritório Modelo, o arquiteto e urbanista responsável fica obrigado à emissão do respectivo RRT, conforme a atividade específica, podendo ter como contratante a Empresa Junior ou Escritório Modelo.
- É obrigatório que haja pelo menos um responsável técnico pela atividade de extensão da empresa júnior ou escritório modelo com comprovação de vínculo com a IES por meio do respectivo RRT, sendo facultado outros responsáveis técnicos pelas atividades com comprovação de vinculação com a IES;

Os estudantes de graduação que participam das atividades extensionistas não podem Registrar Responsabilidade Técnica (RRT) por uma atividade, uma vez que não são profissionais formados.

3.2 Do Registro de Pessoa Jurídica no CAU

O art. 2º da Lei 12378/2010 estabelece as atividades e atribuições do arquiteto e urbanista, que consistem, entre outras, em "treinamento, ensino, pesquisa e extensão universitária". Já o art. 7º, dispões que exerce ilegalmente a profissão de arquiteto e urbanista a pessoa física ou jurídica que realizar atos ou prestar serviços, públicos ou privados, privativos dos profissionais de que trata esta Lei ou, ainda, que, mesmo não realizando atos privativos, se apresenta como arquiteto e urbanista ou como pessoa jurídica que atue na área de Arquitetura e Urbanismo sem registro no CAU.

Já o art. 2º da Lei nº 13.267/2016 que dispõe que: "Considera-se empresa júnior a entidade organizada nos termos desta Lei, sob a forma de associação civil gerida por estudantes matriculados em cursos de graduação de instituições de ensino superior, com o propósito de realizar projetos e serviços que contribuam para o desenvolvimento acadêmico e profissional dos associados, capacitando-os para o mercado de trabalho", dispondo em seu artigo 4º, parágrafos 1º e 2º, que tais empresas poderão cobrar pela elaboração de produtos e pela prestação de serviços "independentemente de autorização do conselho profissional regulamentador de sua área de atuação profissional, ainda que esse seja regido por legislação específica, desde que essas atividades sejam acompanhadas por professores orientadores da instituição de ensino superior ou supervisionadas por profissionais habilitados". Ainda o art. 8º, inciso II, dispõe que a empresa júnior deverá comprometer-se a: "exercer suas atividades segundo a legislação específica aplicável a sua área de atuação e segundo os acordos e as convenções da categoria profissional correspondente".

O Art. 1º da Resolução CAU/BR 28/2012 estabelece que ficam obrigadas ao registro nos Conselhos de Arquitetura e Urbanismo dos Estados e do Distrito Federal (CAU/UF) as pessoas

jurídicas que tenham por objetivo social o exercício de atividades profissionais privativas de arquitetos e urbanistas; as pessoas jurídicas que tenham em seus objetivos sociais o exercício de atividades privativas de arquitetos e urbanistas cumulativamente com atividades em outras áreas profissionais não vinculadas ao Conselho de Arquitetura e Urbanismo; as pessoas jurídicas que tenham em seus objetivos sociais o exercício de atividades de arquitetos e urbanistas compartilhadas com outras áreas profissionais, cujo responsável técnico seja arquiteto e urbanista.

As atividades de "treinamento, ensino, pesquisa e extensão universitária" em Arquitetura e Urbanismo são, portanto, atividades de arquitetos e urbanistas, e por consequência, podem se enquadrar nas condições previstas na Resolução CAU/BR 28/2012 para deferimento do registro de pessoa jurídica nos CAU/UF.

- As Empresas Juniores e Escritórios Modelo, que exercerem atividades no campo da Arquitetura ou Urbanismo, estão sujeitas a registro no CAU;
- Tanto a Empresa Junior quanto o Escritório Modelo que exercerem efetivamente ou comprovadamente atividades de Arquitetura ou Urbanismo, mesmo que em seus objetivos sociais ou CNAE não haja menção clara às atividades de Arquitetura ou Urbanismo, estão sujeitas à fiscalização do CAU e às sanções cabíveis.
- No caso do Escritório Modelo, para registro no CAU, o mesmo deverá se adequar e enquadrar na legislação de Empresa Junior (Lei 13.267/2016), e possuir CNPJ próprio.

Desta forma, para a regularidade da atividade de Extensão perante o CAU, deverá ser observado:

- RRT da atividade de desempenho de cargo ou função técnica (3.7) ou de extensão (6.1.5.) do responsável técnico pela atividade de extensão, com a comprovação de vinculação com a IES;
- 2. RRT sobre cada atividade específica a ser realizada no âmbito da extensão;
- 3. Se há situação de obrigatoriedade de Registro de Pessoa Jurídica no CAU;

Para Registro da Pessoa Jurídica no CAU de Empresa Junior ou Escritório Modelo, deverá ser apresentado (seguindo Resolução CAU/BR nº 28):

- 1. Ato constitutivo com objetivos sociais que indiquem a finalidade de extensão e com indicação dos representantes legais;
- 2. Inscrição no Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica (CNPJ);
- 3. Responsável técnico pela atividade de extensão por meio do respectivo RRT de desempenho de Cargo ou Função (3.7) ou de Extensão (6.1.2);
- 4. Comprovante de vínculo do responsável técnico com a IES;
- 5. Comprovação da inserção da atividade de extensão no Projeto (Político) Pedagógico do curso;
- 6. Termo de Compromisso, assinado pelo Responsável Técnico e representante legal da IES, de comprometimento com a finalidade social das atividades a serem exercidas, declarando ciência das cominações legais a que estará sujeito;

É recomendado que o registro de Pessoa Jurídica com finalidade de Extensão seja deferido somente após análise e deliberação da Comissão competente no CAU/UF.

 A Empresa Junior ou Escritório Modelo que não possuir vínculo institucional ou não estiver oficializada dentro de IES poderá ser enquadrada como Pessoa Jurídica independente, conforme legislação vigente, sob pena de caracterização de exercício ilegal da profissão.

4. Da Ética

É importante ressaltar que os possíveis desvios da função educativa das atividades de extensão constituem matéria do campo ético, e a sua tipificação se encontra Código de Ética do CAU. Relacionamos abaixo algumas das regras mais comuns aplicáveis aos profissionais no campo de atuação das atividades extensionistas:

- 1.2.1. O arquiteto e urbanista deve responsabilizar-se pelas tarefas ou trabalhos executados por seus auxiliares, equipes, ou sociedades profissionais que estiverem sob sua administração ou direção, e assegurar que atuem em conformidade com os melhores métodos e técnicas.
- 2.2.1. O arquiteto e urbanista deve considerar o impacto social e ambiental de suas atividades profissionais na execução de obras sob sua responsabilidade.
- 2.2.2. O arquiteto e urbanista deve respeitar os valores e a herança natural e cultural da comunidade na qual esteja prestando seus serviços profissionais.
- 2.2.3. O arquiteto e urbanista deve, no exercício das atividades profissionais, zelar pela conservação e preservação do patrimônio público.
- 2.2.4. O arquiteto e urbanista deve respeitar o conjunto das realizações arquitetônicas e urbanísticas do patrimônio histórico e artístico nacional, estadual, municipal, ou de reconhecido interesse local.
- 2.2.5. O arquiteto e urbanista deve considerar, na execução de seus serviços profissionais, a harmonia com os recursos e ambientes naturais.
- 2.2.7. O arquiteto e urbanista deve adotar soluções que garantam a qualidade da construção, o bem-estar e a segurança das pessoas, nos serviços de sua autoria e responsabilidade.
- 3.2.2. O arquiteto e urbanista deve oferecer propostas para a prestação de serviços somente após obter informações necessárias e suficientes sobre a natureza e extensão dos serviços profissionais solicitados por seu contratante.
- 3.2.5. O arquiteto e urbanista deve assumir serviços profissionais somente quando considerar que os recursos materiais e financeiros necessários estão adequadamente definidos e disponíveis para o cumprimento dos compromissos a firmar com o contratante.
- 3.2.9. O arquiteto e urbanista deve declarar-se impedido de assumir a autoria de trabalho que não tenha realizado, bem como de representar ou ser representado por outrem de modo falso ou enganoso.
- 4.2.2. O arquiteto e urbanista deve empenhar-se para que seus associados, representantes e subordinados conduzam seus serviços profissionais, realizados em comum, em conformidade com o mesmo padrão ético e disciplinar da profissão.
- 4.2.3. O arquiteto e urbanista, ao exercer a docência profissional, deve contribuir para a formação acadêmica, tendo em vista a aquisição de competências e habilidades plenas para o exercício da Arquitetura e Urbanismo.
- 4.2.4. O arquiteto e urbanista, ao exercer a docência profissional, deve cumprir as ementas e os conteúdos programáticos das disciplinas de Arquitetura e Urbanismo constantes no projeto pedagógico.
- 4.2.5. O arquiteto e urbanista, ao exercer a docência profissional, deve divulgar os princípios deste Código, entre os profissionais em formação.

- 5.2.3. O arquiteto e urbanista deve estipular os honorários ou quaisquer remunerações apenas quando solicitado a oferecer serviços profissionais.
- 5.2.4. O arquiteto e urbanista deve declarar-se impedido de propor honorários ou quaisquer remunerações por serviços profissionais visando obter vantagem sobre propostas conhecidas, já apresentadas por colegas concorrentes para os mesmos objetivos.
- 5.2.6. O arquiteto e urbanista deve abster-se de emitir referências depreciativas, maliciosas, desrespeitosas, ou de tentar subtrair o crédito do serviço profissional de colegas.
- 5.2.8. O arquiteto e urbanista, quando convidado a emitir parecer ou reformular os serviços profissionais de colegas, deve informá-los previamente sobre o fato.
- 5.2.12. O arquiteto e urbanista deve reconhecer e registrar, em cada projeto, obra ou serviço de que seja o autor, as situações de coautoria e outras participações, relativamente ao conjunto ou à parte do trabalho em realização ou realizado.
- 6.2.2. O arquiteto e urbanista deve colaborar com o CAU para o aperfeiçoamento da prática regular da profissão.

5. Dúvidas Frequentes:

(fonte: RIA)

Registro de empresa júnior e escritório modelo no CAU

- É necessário o registro no CAU?

Sim, sempre que comprovado o efetivo exercício de atividade de Arquitetura e Urbanismo, conforme Lei 12378/2010;

- Paga anuidade?

Sim, como qualquer outra Pessoa Jurídica, conforme normativos vigentes sobre cobrança de anuidades e valores;

- Como é feito o registro?

Da mesma forma que o registro de PJ, conforme normativo CAU/BR vigente. O registro será feito no CAU/UF de jurisdição, seguindo as condições e documentos exigidos na Resolução CAU/BR nº 28/2012 e orientações anexas às Deliberações 31/2019 da CEP-CAU/BR e da CEF-CAU/BR.

Responsável técnico

- Precisa de responsável técnico?

Sim. O arquiteto e urbanista responsável pelo curso de extensão e pela empresa junior deverá emitir o RRT de Desempenho de Cargo ou Função ou de Extensão, tendo como contratante a Instituição de Ensino vinculada à Empresa Junior.

- Quem pode ser responsável técnico?

De acordo com os §§ 1º e 2º do art. 4º da Lei nº 13.267/2016, as atividades desenvolvidas pelas empresas júniores deverão ser acompanhadas por **professores orientadores** da Instituição de Ensino Superior ou supervisionadas por **profissionais habilitados**, com vínculo comprovado com a IES.

- Como formaliza quem é o responsável técnico?

A formalização do R.T. perante o CAU se dá por meio do RRT de Desempenho de Cargo ou Função ou da atividade de Extensão, tendo como contratante a IES – Instituição de Ensino Superior, com a qual deverá ser comprovado o seu vínculo por meio de documento a ser inserido no ato do requerimento do RRT no SICCAU (pode ser portaria de nomeação, contrato de trabalho, contrato de prestação de serviços, carteira de trabalho, conforme dispõe a Resolução CAU/BR nº 28/2012)

RRT

- É preciso emitir RRT para cada serviço realizado pela empresa júnior/escritório modelo? Sim, além do RRT da atividade de Desempenho de Cargo ou Função ou de Extensão do responsável técnico da IES pela atividade de extensão da Empresa Junior ou Escritório Modelo (seja como professor que acompanha as atividades ou como supervisor contratado), deverá efetuar RRT para cada serviço específico de acordo com as atividades listadas na Resolução CAU/BR nº 21/2012.
- Quem deve emitir o RRT?

O arquiteto e urbanista responsável técnico pelas atividades de Extensão da IES à qual a Empresa Junior ou Escritório Modelo está vinculada e o arquiteto e urbanista contratado como responsável pelas atividades da Empresa Junior, desde que comprove vínculo com a IES ou empresa júnior, devendo efetuar o RRT da atividade técnica específica.

- Como vincular o RRT à instituição ou à empresa júnior?
 - Colocando a IES ou Empresa Junior como PJ contratante no RRT, para a qual o profissional deverá comprovar o vínculo.
- Os trabalhos realizados por estudantes em empresas juniores e escritórios modelos poderão ser acervados posteriormente, quando o estudante estiver graduado?

Não, pois estudantes não são profissionais habilitados nem possuem registro no CAU, por isso não podem ser responsáveis técnicos, efetuar RRT, constituir Acervo Técnico nem registrar direitos autorais no CAU.

Ainda de acordo com o normativo vigente é vedado efetuar RRT se à época da realização da atividade o arquiteto e urbanista não tivesse registro ativo no CAU.

